



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 583/2018 DE 29/10/2018

Promovente:

Ver. SOUZA SANTOS

Ementa:

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "ANIMAL LEGAL" VISANDO O CENSO POPULACIONAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº

PL

583/2018

Folha nº 01583 do proc.
nº 01583 de 20 18

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

fls. 1

Dispõe sobre o Programa “Animal Legal”
visando o censo populacional de animais
domésticos no município de São Paulo.

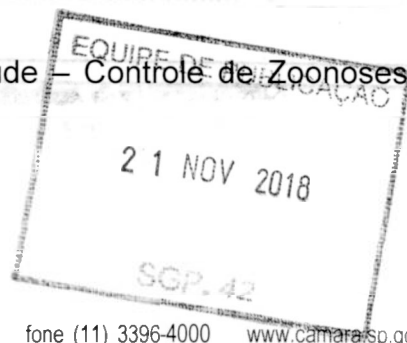
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o Programa “ANIMAL LEGAL” visando o censo estatístico de animais domésticos com o intuito de localizar, cadastrar, e orientar os proprietários desses animais sobre os cuidados e controle de zoonoses.

Art. 2º O cadastramento da população animal junto ao programa servirá para controle, localização e estatística do número de animais domésticos no território do município de São Paulo.

Parágrafo Único. O censo do programa “Animal Legal” será realizado a cada 02 (dois) anos.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde – Controle de Zoonoses, a gestão e competência deste programa.



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°
02 a 03 e folha de informação
sob n° 04. 12.11.18
Ass: _____

Carlos Roberto da Assunção
Assistente Parlamentar
SGP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-583 de 20 18 do proc.
RDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

Art. 4º Os servidores designados para as visitas domiciliares, deverão preencher o questionário padronizado e distribuído pela Secretaria Municipal de Saúde – Controle de Zoonoses.

Art. 5º O formulário de pesquisa deverá conter no mínimo as seguintes informações:

- a) número de animais de estimação;
- b) sexo;
- c) condição reprodutiva (esterilizado ou não);
- d) identificação do visitador;
- e) tipo de alimentação e período em que é fornecida;
- f) condições de abrigo.

Art. 6º A presente lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 7º Os custos de execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

SOUZA SANTOS
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc. fls. 4
nº 01-583 de 20 18
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.004

Justificativa

O IBGE em 2015 realizou um censo incluindo a população animal, onde foi possível constatar que existe um maior crescimento na população de animais domésticos do que a natalidade de crianças.

Acerca dessa informação se faz necessário um controle e planejamento dos animais domésticos, a fim de evitar disseminação desordenada, bem como dos maus tratos aos animais, guarda negligente e o controle de zoonoses.

A falta de um controle desses animais pode acabar resultando em sérios problemas de saúde.

Para tanto, é imprescindível de uma legislação específica que promova o controle desses animais, bem como o seu registro junto aos órgãos municipais competentes, e se possível, como o auxílio da sociedade civil e universidades com o fito de fomentar políticas públicas aos animais domésticos, bem como em respeito aos mesmos.

O Estado de São Paulo, por sua vez já possui um Código de Proteção Animal instituído por meio da Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, na qual prevê estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado, no entanto, não prevê censo da população animal, bem como políticas públicas a esse segmento.

Assim, conta-se com o apoio dos nobres Vereadores desta Casa de Leis para aprovação do presente projeto.